DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 304/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25611/2016
PROTOCOLO	: 1702828
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORD. DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº42/2016
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO BODOQUENA-MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.787,43

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO BODOQUENA-MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). TERMO DE APOSTILAMENTO (3ªFASE). REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 042/2016, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e **Falkievicz e Niehues Ltda**, cujo objeto é a aquisição de Gêneros Alimentícios para atender o Programa de Alimentação Escolar do Município Bodoquena-MS, com valor inicial do contrato de R$ 72.787,43 (setenta e dois mil setecentos e oitenta sete reais e quarenta três centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2016, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1695/2017 (processo n.º TC/4878/2016).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio de sua Análise, ANA – 6ICE – 11599/2017 (pp. 86/91), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19419/2017 (pp. 92/93), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e das formalizações dos 1º e 2º Termos de Apostilamento (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no tocante à formalização do Contrato n.º 042/2016 (2ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos de Apostilamento:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Apos.	30/05/2016	07/06/2016	24/06/2016	3.194,96	**75.982,39**	75/76
2º T. Apos.	03/08/2016	02/09/2016	20/09/2016	3.632,85	**79.615,24**	46/48

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos de Apostilamento regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 042/2016 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** das formalizações dos 1º e 2º Termos de Apostilamento do Contrato Administrativo n.º 42/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl